

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 2016

Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

O Projeto propõe inicialmente a revogação do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, o qual dispõe que as obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

Em seguida, o PL propõe nova redação ao §4º do art. 1º dispondo que as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional. Atualmente essas despesas estão a cargo das dotações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por fim, o projeto inclui novo artigo, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, devendo a obrigação assumida ser integralmente liquidada.



O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que manteve apenas a alteração proposta com relação ao § 4º do art. 1º. De acordo com o relator da matéria naquela Comissão, nobre Deputado Afonso Hamm, ao promover a alteração da Unidade Orçamentária responsável pela execução do programa, não haveria necessidade de estender o prazo de execução orçamentária.

Com relação às obrigações referentes ao seguro rural contratado no ano de 2015, a CAPADR também considerou que o dispositivo não se faz mais necessário, uma vez que as respectivas despesas, que haviam sido inscritas em restos a pagar, já foram quitadas pelo Governo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Com relação à revogação do §3º do art. 1º, da Lei nº 10.823, de 2003, cumpre inicialmente esclarecer que, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituem etapas da despesa o empenho, a liquidação e o pagamento. De acordo com a mesma norma, as despesas empenhadas e não pagas podem ser inscritas em Restos a Pagar para quitação em exercícios posteriores.

Normalmente as etapas da despesa pública se completam após a prestação do serviço ou entrega da obra. No caso do seguro rural, porém, a concessão da subvenção é condição para a contratação por parte do agricultor. Desse modo, o dispositivo que se pretende revogar tem por objetivo assegurar que as instituições seguradoras tenham a garantia de recebimento da subvenção ao prêmio no exercício de contratação do seguro, como forma de assegurar a liquidez do sistema securitário. A possibilidade de execução posterior, portanto, não afetaria os aspectos de adequação orçamentária e financeira da União, mas colocaria em risco o equilíbrio financeiro do sistema de seguro rural.

No que se refere à alteração da unidade orçamentária responsável pela execução das dotações, que atualmente encontram-se a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional, entendemos que não há impactos de qualquer natureza sobre as receitas ou despesas públicas federais.



De fato, as Operações Oficiais de Crédito já são responsáveis por outras subvenções econômicas importantes no âmbito do setor agropecuário, com destaque para as ações orçamentárias:

- 0281 - Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei nº 8.427, de 1992);

- 0294 - Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992);

- 0301 - Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992);

- 0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992).

Considera-se, assim, que essa mudança pode proporcionar maior eficácia alocativa na gestão dos recursos ao viabilizar a gestão integrada das diversas subvenções ao setor agropecuário.

Por fim, a autorização para que o Poder Executivo conceda subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado no ano de 2015, tem o potencial de gerar passivos relativos a todos os contratos de seguro rural firmados naquele exercício, que não tenham tido cobertura da subvenção econômica ao prêmio, com impacto não estimado nas despesas públicas federais.

Sobre a questão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei*

* C D 2 2 3 6 0 0 4 7 0 0 *



Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Quanto ao Substitutivo adotado pela CAPADR, consideramos que está em consonância com as normas que regem o exame de adequação financeira e orçamentária, uma vez que manteve apenas o dispositivo que altera a unidade orçamentária responsável pela execução da subvenção.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.720, de 2016, na forma do Substitutivo** adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo** adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2022-11008

